



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20262703700002
EPAT Nº : 136.440
SUJEITO PASSIVO : ELETROGOES S/A
ENDEREÇO : Rua Toledense, Lote 24, Setor Barão de Melgaço, S/N
Pimenta Bueno – RO CEP: 76970-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/03/2026
CAD/CNPJ: : 32.923.187/0007-87
CAD/ICMS : 588227-3

DECISÃO Nº 20262703700002/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Acobertou operações tributadas como não tributadas 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo a descrição da infração realizou diversas operações de saída de lenha de eucalipto produzidas em seu estabelecimento, tendo acobertado as operações tributadas como se fossem não tributadas nos exercícios de 2022 a 2023.

Para a infração foi indicado o Art. 26, Parte 2 do Anexo III, nota única, inciso I do RICMS Decreto nº 22721/18 e para a multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.041.703,39
Multa 100%	R\$ 1.216.260,49
Juros	R\$ 370.490,51
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.628.454,39

A intimação foi realizada pelo DET em 31/03/2026 (fls 63) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Em todas as operações com madeira em tora, a Impugnante usufruiu do benefício fiscal do diferimento, indicando expressamente no corpo de cada Nota Fiscal Eletrônica a fundamentação legal (item 26 do Anexo III, Parte 2, do RICMS/RO). Os DOFs (Documentos de Origem Florestal) vinculados a cada nota fiscal comprovam, produto a produto, que as mercadorias foram comercializadas na forma de toras — demonstração que segue em planilha anexa a este processo;

II – Quanto ao NCM utilizado, a Impugnante esclarece que não há na tabela NCM código específico e individualizado para madeira em tora de cada espécie. O NCM genérico foi adotado por ausência de código mais específico, sendo que as informações detalhadas sobre a essência madeireira constam dos DOFs vinculados às notas fiscais;

III – As operações de saída são beneficiadas pelo Diferimento, nos termos do Item 26, da Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO, Item I: I – de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o diferimento nos incisos I e II não exige que o destinatário seja portador de regime especial. Esta exigência existe apenas no inciso III, que trata de operações entre comerciantes. Quando o remetente é um estabelecimento produtor amparado pelos incisos I e II, o diferimento se aplica automaticamente, independentemente de qualquer regime especial do destinatário;

IV - O Relatório Circunstanciado conclui que a Impugnante, por ser pessoa jurídica, está **"equiparada a comerciante"** e que, portanto, a saída de madeira enquadraria o inciso I da Nota Única do item 26, encerrando o diferimento. Esta premissa, contudo, não foi objeto de instrução probatória adequada. O Auditor limitou-se a aplicar a equiparação cadastral do art. 5º, §1º, do Anexo XI **sem examinar a natureza econômica concreta da atividade exercida e se há ou não industrialização**, deixou de verificar ainda se os produtos saem como toras brutas, se o local de produção é rural, **por falta de fiscalização in loco**, e se a empresa pratica transformação de mercadorias. A ausência de **análise material compromete a motivação do ato administrativo** e constitui vício de nulidade;

V – Os Acórdãos do TATE citados pelo Auditor Fiscal situação radicalmente distinta. Aqui demonstra que mais uma vez o auditor comete um erro brutal em seu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

relatório, o precedente utilizado se encontra divorciado da realidade e sem qualquer discussão sobre o conceito de "estabelecimento produtor". São, portanto, analogias impróprias, que não vinculam o julgamento da presente impugnação;

VI - O estabelecimento produtor, para fins tributários, é o local onde se desenvolvem atividades de produção primária, tais como agricultura, silvicultura, pecuária, aquicultura e extrativismo vegetal, destinadas à comercialização, vinculado a contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS — CAD/ICMS-RO. O art. 99 do RICMS/RO confirma essa definição ao estabelecer que se considera autônomo "cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador" do mesmo contribuinte. O legislador coloca o "estabelecimento produtor" e o "extrator" como categorias autônomas e distintas do "estabelecimento industrial" e "comercial". O conceito de estabelecimento produtor, assim, aplica-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas que exploram atividades de produção primária. A impugnante, que atua no cultivo e manejo de florestas plantadas e de eucalipto em imóvel rural, enquadra-se perfeitamente nessa definição, pois é um estabelecimento onde se exerce atividade primária de produção florestal, regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO;

VII - A regra hermenêutica *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* é de aplicação obrigatória, onde a lei não distingue, o intérprete não pode distinguir. O art. 111 do CTN determina que a interpretação de benefícios fiscais seja literal — o que significa que o intérprete não pode criar restrições que o texto não prevê, como fez o Auditor ao equiparar a Impugnante a um mero estabelecimento comercial;

VIII - A leitura apressada do item 26 leva à confusão entre seus incisos. A exigência de Regime Especial do Anexo X existe exclusivamente no Inciso III, que trata de operações entre comerciantes. Quando o remetente é um estabelecimento produtor (Incisos I e II), não há qualquer exigência de Regime Especial do destinatário. Ademais, o auditor cometeu erro interpretativo ao transplantar a exigência do Inciso III para situação regida pelo Inciso I. As hipóteses são distintas e independentes:

Inciso I — saída de estabelecimento produtor para estabelecimento comercial ou industrial: diferimento automático, sem exigência de Regime Especial.

Inciso II — saída de estabelecimento produtor para cooperativa: diferimento automático, sem exigência de Regime Especial.

Inciso III — saída entre comerciantes: diferimento condicionado à posse de Regime Especial pelo destinatário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A interpretação do auditor de que o destinatário precisaria de Regime Especial mesmo quando o remetente é estabelecimento produtor — torna os Incisos I e II do item 26 completamente inúteis, pois os confunde com o Inciso III. O Poder Público não pode adotar interpretação que esvazia dispositivos legais expressos;

IX - O principal fundamento do Relatório Circunstanciado é o art. 5º, §1º, do Anexo XI do RICMS/RO, pelo qual determina que o produtor rural constituído como pessoa jurídica "será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMS-RO". Contudo, está equiparação não tem o alcance pretendido pela Fiscalização. Ela serve a uma finalidade específica e delimitada para definir o tipo de cadastro e as obrigações acessórias do contribuinte como inscrição no CAD/ICMS em vez do CAD/RURAL, emissão de NF-e modelo 55 em vez de Nota Fiscal de Produtor modelo 4, entrega de GIAM mensal. Não tem o condão de transmutar a natureza econômica da atividade exercida. Prova disso é o próprio Parecer n.º 273/2010/GETRI/CRE/SEFIN, aprovado pela Coordenação-Geral da Receita Estadual, que ao tratar das obrigações do contribuinte produtor rural pessoa jurídica, denomina-o expressamente de "produtor rural pessoa jurídica" — e não de "comerciante" ou "industrial". Se a equiparação fosse total e irrestrita, o órgão não utilizaria essa denominação. Uma empresa que extrai madeira de floresta plantada e a comercializa em estado bruto (tora) não se torna comerciante ou industrial pelo simples fato de possuir CNPJ e se inscrever no CAD/ICMS-RO. A natureza primária da atividade é um dado econômico e fático — não um dado jurídico formal que possa ser alterado por ficção cadastral. A arquitetura normativa do próprio RICMS/RO rejeita a equiparação irrestrita pretendida pelo auditor. O art. 120 estabelece que:

“Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade:

I – o comerciante e o industrial;

II – o extrator, o beneficiador, inclusive de substâncias minerais, e o produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica.”

O legislador colocou intencionalmente o extrator e o produtor rural PJ no Inciso II, separados do comerciante e do industrial do Inciso I. Ambos os grupos se inscrevem no CAD/ICMS-RO, mas são categorias jurídicas distintas. O Auditor concluiu que a Impugnante é "estabelecimento comercial". Mas o art. 120 prova que um extrator inscrito no CAD/ICMS-RO não é comerciante — é extrator/produtor rural pessoa jurídica. A impugnante enquadra-se no Inciso II do art. 120, não no Inciso I;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

X - A Administração Pública está vinculada aos seus próprios precedentes interpretativos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima do contribuinte previstos nos arts. 2º e 54 da Lei n.º 9.784/1999. Aplicar conceito jurídico idêntico — "produtor rural inscrito no CAD/ICMS" — de forma favorável ao diferimento para o gado e desfavorável para a madeira viola a coerência e a segurança jurídica que devem presidir a ação fiscal.

O encadeamento com o Parecer n.º 174/2007/GETRI/CRE/SEFIN é revelador a este parecer esclarece que o produtor rural pessoa física inscreve-se no CAD/RURAL, e que o produtor rural pessoa jurídica inscreve-se no CAD/ICMS-RO. Logo, quando o Parecer 539/2008 menciona "produtor rural inscrito" no contexto do ICMS, refere-se necessariamente ao produtor rural pessoa jurídica. A conclusão é irrefutável pois o próprio GETRI/SEFIN reconheceu que o produtor rural pessoa jurídica, inscrito no CAD/ICMS-RO, realiza operações "alcançadas pelo diferimento". O argumento do Auditor — de que a PJ não pode ser "estabelecimento produtor" para fins do diferimento — contradiz frontalmente o entendimento oficial da GETRI/SEFIN;

XI - A impugnante exerce atividade classificada na Seção A do CNAE — Produção Florestal. Sua atividade consiste no plantio, cultivo, manejo e extração de madeira de florestas plantadas de eucalipto — atividade de produção primária por definição. A extração de madeira em tora não configura industrialização. O Regulamento do IPI sob o Decreto n.º 7.212/2010 define industrialização como toda operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto. A derrubada da árvore e o transporte da tora não transformam a natureza do bem — a madeira em tora que sai da floresta é materialmente idêntica à madeira em tora que chega ao comprador industrial, o qual realizará o processo de transformação;

XII - Em relação às operações com lenha de eucalipto no valor autuado de R\$ 29.636,99, a Impugnante reconhece que utilizou indevidamente o CST 40 (isenção) quando o correto seria o CST 51 (diferimento). Contudo, trata-se de mero erro formal na indicação do código tributário, sem qualquer impacto na arrecadação. A lenha de eucalipto resultante de floresta plantada está igualmente amparada pelo diferimento do item 26 do Anexo III do RICMS/RO — trata-se de lenha resultante do abate de árvores de floresta plantada, operação interna destinada a estabelecimento industrial. A troca do CST 40 pelo CST 51 não altera o resultado prático, em nenhuma das hipóteses há recolhimento de ICMS em operações internas destinadas a estabelecimento industrial. O erário não sofreu qualquer prejuízo. Quanto à ausência de DOF para a lenha de eucalipto a Instrução Normativa n.º 01/2011 da SEDAM/RO dispensa expressamente a emissão de DOF para produtos florestais oriundos de florestas plantadas devidamente cadastradas e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

licenciadas, como é o caso. A lenha de eucalipto, por ser proveniente de espécie exótica cultivada, não está sujeita à obrigatoriedade do DOF, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.651/2012 c/c a referida Instrução Normativa;

XIII - O Relatório Circunstanciado, ao fundamentar a equiparação da Impugnante a estabelecimento comercial ou industrial, cita expressamente o art. 155, §1º, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, nos seguintes termos: "O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica, será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMSRO." Ocorre que referido dispositivo encontra-se expressamente revogado pelo Decreto nº 22.721, de 05 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 05.04.2018 — Suplemento, com nota expressa de vigência do art. 257 das Disposições Transitórias do novo RICMS/RO. O Auto de Infração foi lavrado em 30 de março de 2026, ou seja, mais de oito anos após a revogação da norma utilizada como um dos pilares de sua fundamentação jurídica. A utilização de dispositivo legal revogado compromete diretamente a motivação do ato administrativo, que exige fundamentação em norma vigente ao tempo dos fatos — conforme determina o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração foi lavrado em razão de que o sujeito passivo, constituído por pessoa jurídica devidamente inscrita no Cad/ICMS-RO realizou diversas operações de saída de lenha/tora de eucalipto produzidas e extraídas em seu estabelecimento (propriedade rural), sendo as notas fiscais emitidas utilizando o CST 040 (isenção), sem o destaque e o recolhimento do ICMS. Razão pela qual o Fisco considera ter ele acobertado as operações tributadas como se fossem não tributadas nos exercícios de 2022 a 2023.

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que em todas as operações com madeira em tora, a Impugnante usufruiu do benefício fiscal do diferimento, indicando expressamente no corpo de cada Nota Fiscal Eletrônica a fundamentação legal (item 26 do Anexo III, Parte 2, do RICMS/RO). Os DOFs (Documentos de Origem Florestal) vinculados a cada nota fiscal comprovam, produto a produto, que as mercadorias foram comercializadas na forma de toras — demonstração que segue em planilha anexa a este processo.

O diferimento do ICMS está previsto na Lei 688/96.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

As operações sujeitas e beneficiadas pelo Diferimento estão reguladas no Anexo III do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018. Vejamos o Item 26 citado pelo sujeito passivo:

PARTE 2 DO ANEXO III DO RICMS-RO

26

As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores:

Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – [Conv. ICMS 68/2022](#), que alterou o [Conv. ICMS 190/2017](#).

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – [Dec. 26362/21](#) – [Conv. ICMS 190/17](#)

Nota 1: Reconstituído na forma do [Decreto 23438/2018](#) e [Conv. ICMS 190/17](#) – válido até 31/12/2018.

I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa;

III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do [Anexo X](#).

Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:

I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial citado no inciso III do *caput*;

II - saída com destino a outra unidade da Federação;

III - saída com destino a consumidor ou usuário final.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo anexa aos autos diversos Documentos de Origem Florestal- DOF para comprovar que as madeiras retiradas do seu estabelecimento, no caso, a propriedade lote rural Nº 20 são no formato de toras e não de madeira beneficiada.

Os DOFs anexados referem-se a outras essências/espécies diferentes das toras de eucalipto objeto desta ação fiscal, visto que a Instrução Normativa n.º 01/2011 da SEDAM/RO dispensa expressamente a emissão de DOF para produtos florestais oriundos de florestas plantadas devidamente cadastradas e licenciadas. Contudo, comprovam que a atividade do sujeito passivo é apenas de produção (plantio de madeira), não executando o processo de industrialização da madeira, que é sempre vendida no formato de tora.

O sujeito passivo IE 588227-3 tem como atividade principal:

Descrição da Atividade:	CULTIVO DE EUCALIPTO
-------------------------	----------------------

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que quanto ao NCM utilizado, a Impugnante esclarece que não há na tabela NCM código específico e individualizado para madeira em tora de cada espécie. O NCM genérico foi adotado por ausência de código mais específico, sendo que as informações detalhadas sobre a essência madeireira constam dos DOFs vinculados às notas fiscais.

Em diversas notas fiscais houve o uso correto do NCM 4403.98.00 - [De eucalipto \(*Eucalyptus spp.*\)](#) e o uso de NCM genérico neste caso não interfere na ação fiscal, quando a descrição do produto identifica exatamente a madeira vendida.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que as operações de saída são beneficiadas pelo Diferimento, nos termos do Item 26, da Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO, Item I: I – de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o diferimento nos incisos I e II não exige que o destinatário seja portador de regime especial. Esta exigência existe apenas no inciso III, que trata de operações entre comerciantes. Quando o remetente é um estabelecimento produtor amparado pelos incisos I e II, o diferimento se aplica automaticamente, independentemente de qualquer regime especial do destinatário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“PARTE 2 DO ANEXO III DO RICMS-RO

ITEM 26 – *As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores:*

I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa;

III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

NOTA ÚNICA. *Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:*

I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial citado no inciso III do caput;

II - saída com destino a outra unidade da Federação;

III - saída com destino a consumidor ou usuário final.”

Tem razão o sujeito passivo quando afirma que apenas para o Item III do Item 26, da Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO exige que o destinatário possua Regime Especial para que o Diferimento seja mantido.

Na saída promovida por estabelecimento produtor destinada a estabelecimento comercial, industrial ou remetida para estabelecimento de cooperativa o diferimento é automático e a legislação não exige nenhum tipo de Regime Especial do destinatário.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o contribuinte que o Relatório Circunstanciado conclui que a Impugnante, por ser pessoa jurídica, está **"equiparada a comerciante"** e que, portanto, a saída de madeira enquadraria o inciso I da Nota Única do item 26, encerrando o diferimento. Esta premissa, contudo, não foi objeto de instrução probatória adequada. O Auditor limitou-se a aplicar a equiparação cadastral do art. 5º, §1º, do Anexo XI **sem examinar a natureza econômica concreta da atividade exercida e se há ou não industrialização**, deixou de verificar ainda se os produtos saem como toras brutas, se o local de produção é rural, **por falta de fiscalização in loco**, e se a empresa pratica transformação de mercadorias. A ausência de **análise material compromete a motivação do ato administrativo** e constitui vício de nulidade.

O Fisco em sua ação fiscal, considerou o estabelecimento do sujeito passivo como equiparado a “estabelecimento comercial”, aplicando então o inciso I da Nota



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

única do Item 26 que encerra o diferimento na saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial de Manutenção do Diferimento.

O Fisco justifica a equiparação do sujeito passivo a um “estabelecimento comercial” com o art. 1º do Anexo XI do RICMS-RO:

RICMS-RO - ANEXO XI - PRODUTOR RURAL

*“Art. 1º. **Produtor rural, para fins deste Regulamento, é a pessoa física** que explore a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais, em imóvel do qual seja proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, ou ainda do qual seja participante temporária, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária, condômina ou outras.”*

As disposições e as obrigações previstas no Anexo XI são específicas de pessoas físicas que explorem as atividades de agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais.

O Anexo XI cria inclusive a obrigação especial a elas aplicadas de emitir nota fiscal avulsa, nos termos do Art. 89 do Anexo XIII do RICMS-RO.

Quando uma pessoa física opta por realizar atividade econômica sem a constituição de uma Pessoa Jurídica, o Estado cria condições especiais para facilitar a execução e exploração dessa atividade, mediante processos simplificados de emissão de notas fiscais e o cumprimento de outras obrigações acessórias, que muitas vezes são dispensadas para o Produtor Rural e exigidas dos estabelecimentos constituídos na forma de Pessoa Jurídica.

O Art. 1º traz uma restrição de que as disposições do Anexo XI são aplicáveis apenas para as Pessoas Físicas que exploram as atividades de agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais.

O que se pretende ali é que a simplificação prevista no Anexo XI não seja extrapolada para os estabelecimentos constituídos no formato de Pessoa Jurídica, que possuem maior nível de organização e poder econômico e são capazes de atender a todas as obrigações acessórias exigidas de empresas e indústrias.

Não compreendemos e não podemos aceitar a interpretação dada pelo autor da ação fiscal de que toda Pessoa Jurídica que explore as atividades de agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais estará forçosamente excluído do conceito de Estabelecimento Produtor Rural.

A exploração da atividade econômica rural pode ser executada tanto por Pessoas Físicas, como por Pessoas Jurídicas. Em ambos os casos, a razão de execução dessas atividades é a geração de riqueza, do lucro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No sentido econômico a palavra “empresa” é vista como uma unidade produtiva e social que combina capital, recursos humanos, tecnologia e matéria-prima para atender às demandas do mercado. E nesse sentido, a propriedade rural explorada será sempre uma atividade comercial, ainda quando executada por Pessoa Física, fato que popularizou a expressão “Empresário Rural”.

Ocorre contudo, que no Item 26 do Anexo III do RICMS-RO, o sentido aplicado quando se usa o termo “Estabelecimento Comercial” não é o sentido amplo, mas o sentido estrito da ciência econômica que classifica as atividades econômicas em quatro setores principais: Extrativismo, Produção, Comércio e Serviços.

Vamos nos deter aqui no setor de Produção e Comércio.

PRODUÇÃO - A produção engloba duas vertentes: a agropecuária (no Setor Primário) e a indústria (no Setor Secundário).

Primária (Agropecuária): Envolve o cultivo (agricultura) e a criação de animais (pecuária) para gerar matérias-primas e alimentos.

Secundária (Indústria): Transforma as matérias-primas retiradas da natureza em produtos acabados ou bens de capital. Inclui a construção civil e indústrias de transformação.

COMÉRCIO - O comércio é a atividade de compra e venda de mercadorias. Ele faz parte do Setor Terciário. É responsável por conectar os produtores aos consumidores finais, englobando desde pequenas lojas de varejo até grandes redes atacadistas.

O Estado de Rondônia para facilitar e incentivar as atividades extrativas e industriais em seu território, não exige o destaque, nem o recolhimento do ICMS na atividade de extração quando o produto é destinado a um estabelecimento comercial ou industrial.

No entanto, quando o produto é vendido pelo estabelecimento comercial (Atividade Terciária) ao consumidor final o imposto é devido e deve ser recolhido.

Dessa forma, como acima exposto, o sujeito passivo é um Estabelecimento Produtor que atua no extrativismo vegetal (Atividade Primária) e suas vendas foram destinadas a outros estabelecimentos comerciais (Atividade Terciária), sendo destes últimos a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela posterior saída da madeira, nos termos especificados na Nota Única do Item 26 do Anexo III do RICMS-RO.

No caso concreto, o Item 26 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO disciplina de forma objetiva as hipóteses de manutenção e encerramento do diferimento, não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

existindo qualquer previsão normativa que determine a perda do benefício pelo simples fato de o estabelecimento produtor estar constituído sob a forma de pessoa jurídica.

A interpretação adotada pela autoridade fiscal cria requisito inexistente na legislação ao considerar que o produtor rural pessoa jurídica deve ser tratado como comerciante para fins de aplicação da Nota Única do Item 26.

Todavia, em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual somente a lei pode instituir, majorar ou ampliar obrigações tributárias.

Não pode o intérprete ampliar hipóteses de incidência ou de encerramento do diferimento por meio de analogia ou interpretação extensiva em prejuízo do contribuinte.

Se o legislador pretendesse restringir o diferimento apenas ao produtor rural pessoa física, teria consignado tal limitação de forma expressa no texto normativo. Como não o fez, não cabe ao intérprete introduzir distinção inexistente, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade tributária.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, mas a interpretação literal não autoriza a criação de condicionantes não previstas no texto legal. Ao contrário, exige fidelidade integral ao conteúdo normativo efetivamente aprovado pelo legislador.

Desse modo, não há fundamento legal para concluir que o diferimento tenha sido encerrado nas operações promovidas pela Impugnante.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que os Acórdãos do TATE citados pelo Auditor Fiscal situação radicalmente distinta. Aqui demonstra que mais uma vez o auditor comete um erro brutal em seu relatório, o precedente utilizado se encontra divorciado da realidade e sem qualquer discussão sobre o conceito de "estabelecimento produtor". São, portanto, analogias impróprias, que não vinculam o julgamento da presente impugnação.

Os Acórdãos nº 122/2022 e 210/2022 do TATE citados pelo autor do feito, tem relação com o conceito e aplicação do Diferimento em operações de saída interestadual de gado e postergação do imposto devido na importação, mas não guardam relação direta com a matéria deste auto de infração e por isso serão desconsiderados neste julgamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Alega o contribuinte que o estabelecimento produtor, para fins tributários, é o local onde se desenvolvem atividades de produção primária, tais como agricultura, silvicultura, pecuária, aquicultura e extrativismo vegetal, destinadas à comercialização, vinculado a contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS — CAD/ICMS-RO. O art. 99 do RICMS/RO confirma essa definição ao estabelecer que se considera autônomo "cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador" do mesmo contribuinte. O legislador coloca o "estabelecimento produtor" e o "extrator" como categorias autônomas e distintas do "estabelecimento industrial" e "comercial". O conceito de estabelecimento produtor, assim, aplica-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas que exploram atividades de produção primária. A impugnante, que atua no cultivo e manejo de florestas plantadas e de eucalipto em imóvel rural, enquadra-se perfeitamente nessa definição, pois é um estabelecimento onde se exerce atividade primária de produção florestal, regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO.

O sujeito passivo tem razão em seu argumento, conforme já analisamos a matéria no Item 3.4 deste julgamento.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a regra hermenêutica *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* é de aplicação obrigatória, onde a lei não distingue, o intérprete não pode distinguir. O art. 111 do CTN determina que a interpretação de benefícios fiscais seja literal — o que significa que o intérprete não pode criar restrições que o texto não prevê, como fez o Auditor ao equiparar a Impugnante a um mero estabelecimento comercial.

Nos termos do CTN

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

O autor da ação fiscal, ao equiparar o estabelecimento do sujeito passivo a um estabelecimento comercial está ignorando e alterando a definição do que vem a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ser um estabelecimento produtor e estabelecimento comercial, incorrendo em conduta vedada pelo Código Tributário Nacional.

Estabelecimento produtor é o local (fazenda, sítio, chácara, granja, propriedade rural ou unidade de produção) onde ocorre a produção agropecuária, extrativa vegetal ou aquícola.

Estabelecimento Comercial é o local onde uma atividade econômica ou empresarial é exercida de maneira habitual e organizada, com o objetivo de realizar atos de comércio e operações mercantis de venda aos consumidores.

O sujeito passivo anexou diversas provas de que a sua atividade é desenvolvida numa área rural, explora o extrativismo vegetal, não faz a industrialização da madeira e suas vendas são destinadas a empresas que posteriormente irão comercializar a madeira na venda para os consumidores finais.

Todas essas características denotam que o seu estabelecimento é Produtor e não comercial.

3.8 - Sobre o Item VIII da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a leitura apressada do item 26 leva à confusão entre seus incisos. A exigência de Regime Especial do Anexo X existe exclusivamente no Inciso III, que trata de operações entre comerciantes. Quando o remetente é um estabelecimento produtor (Incisos I e II), não há qualquer exigência de Regime Especial do destinatário. Ademais, o auditor cometeu erro interpretativo ao transplantar a exigência do Inciso III para situação regida pelo Inciso I. As hipóteses são distintas e independentes:

Inciso I — saída de estabelecimento produtor para estabelecimento comercial ou industrial: diferimento automático, sem exigência de Regime Especial.

Inciso II — saída de estabelecimento produtor para cooperativa: diferimento automático, sem exigência de Regime Especial.

Inciso III — saída entre comerciantes: diferimento condicionado à posse de Regime Especial pelo destinatário.

A interpretação do auditor de que o destinatário precisaria de Regime Especial mesmo quando o remetente é estabelecimento produtor — torna os Incisos I e II do item 26 completamente inúteis, pois os confunde com o Inciso III. O Poder Público não pode adotar interpretação que esvazia dispositivos legais expressos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Conforme já analisado nos itens anteriores deste julgamento, apenas a hipótese do inciso III do Item 26 exige que o destinatário tenha Regime Especial de Manutenção do Diferimento.

A hipótese do inciso III não é aplicável ao sujeito passivo, pois o seu estabelecimento é um Estabelecimento Produtor e não Estabelecimento Comercial.

3.9 - Sobre o Item IX da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o principal fundamento do Relatório Circunstanciado é o art. 5º, §1º, do Anexo XI do RICMS/RO, pelo qual determina que o produtor rural constituído como pessoa jurídica "será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMS-RO". Contudo, está equiparação não tem o alcance pretendido pela Fiscalização. Ela serve a uma finalidade específica e delimitada para definir o tipo de cadastro e as obrigações acessórias do contribuinte como inscrição no CAD/ICMS em vez do CAD/RURAL, emissão de NF-e modelo 55 em vez de Nota Fiscal de Produtor modelo 4, entrega de GIAM mensal. Não tem o condão de transmutar a natureza econômica da atividade exercida. Prova disso é o próprio Parecer n.º 273/2010/GETRI/CRE/SEFIN, aprovado pela Coordenação-Geral da Receita Estadual, que ao tratar das obrigações do contribuinte produtor rural pessoa jurídica, denomina-o expressamente de "produtor rural pessoa jurídica" — e não de "comerciante" ou "industrial". Se a equiparação fosse total e irrestrita, o órgão não utilizaria essa denominação. Uma empresa que extrai madeira de floresta plantada e a comercializa em estado bruto (tora) não se torna comerciante ou industrial pelo simples fato de possuir CNPJ e se inscrever no CAD/ICMS-RO. A natureza primária da atividade é um dado econômico e fático — não um dado jurídico formal que possa ser alterado por ficção cadastral. A arquitetura normativa do próprio RICMS/RO rejeita a equiparação irrestrita pretendida pelo auditor. O art. 120 estabelece que:

“Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade:

I – o comerciante e o industrial;

II – o extrator, o beneficiador, inclusive de substâncias minerais, e o produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica.”

O legislador colocou intencionalmente o extrator e o produtor rural PJ no Inciso II, separados do comerciante e do industrial do Inciso I. Ambos os grupos se inscrevem no CAD/ICMS-RO, mas são categorias jurídicas distintas. O Auditor concluiu que a Impugnante é "estabelecimento comercial". Mas o art. 120 prova que um extrator inscrito no CAD/ICMS-RO não é comerciante — é extrator/produtor



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

rural pessoa jurídica. A impugnante enquadra-se no Inciso II do art. 120, não no Inciso I.

Nestes argumentos do sujeito passivo, devemos apenas fazer o reparo de que o Art. 120 do RICMS-RO citado é o relativo ao antigo RICMS-RO Decreto nº 8321/98, revogado em 2018 pelo Decreto nº 22721/18.

Concordamos que a restrição de produtor rural exclusivamente como pessoa física, não tem o alcance pretendido pela Fiscalização. Ela serve a uma finalidade específica e delimitada para definir o tipo de cadastro e as obrigações acessórias simplificadas para o produtor rural, invés de exigir dele o que é exigido do contribuinte regular do ICMS, como inscrição no CAD/ICMS em vez do CAD/RURAL e emissão de NF-e modelo 55 em vez de Nota Fiscal de Produtor modelo 4, além da entrega da EFD mensal.

3.10 - Sobre o Item X da Defesa.

Alega o contribuinte que a Administração Pública está vinculada aos seus próprios precedentes interpretativos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima do contribuinte previstos nos arts. 2º e 54 da Lei n.º 9.784/1999. Aplicar conceito jurídico idêntico — "produtor rural inscrito no CAD/ICMS" — de forma favorável ao diferimento para o gado e desfavorável para a madeira viola a coerência e a segurança jurídica que devem presidir a ação fiscal.

O encadeamento com o Parecer n.º 174/2007/GETRI/CRE/SEFIN é revelador a este parecer esclarece que o produtor rural pessoa física inscreve-se no CAD/RURAL, e que o produtor rural pessoa jurídica inscreve-se no CAD/ICMS-RO. Logo, quando o Parecer 539/2008 menciona "produtor rural inscrito" no contexto do ICMS, refere-se necessariamente ao produtor rural pessoa jurídica. A conclusão é irrefutável pois o próprio GETRI/SEFIN reconheceu que o produtor rural pessoa jurídica, inscrito no CAD/ICMS-RO, realiza operações "alcançadas pelo diferimento". O argumento do Auditor — de que a PJ não pode ser "estabelecimento produtor" para fins do diferimento — contradiz frontalmente o entendimento oficial da GETRI/SEFIN.

Mais uma vez, concordamos com o argumento do sujeito passivo. O Parecer n.º 174/2007/GETRI/CRE/SEFIN reconhece a existência do Produtor Rural constituído na forma de Pessoa Jurídica e também como Pessoa Física, especificando a forma do cadastro específica para cada um.

3.11 - Sobre o Item XI da Defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Argumenta o sujeito passivo que a impugnante exerce atividade classificada na Seção A do CNAE — Produção Florestal. Sua atividade consiste no plantio, cultivo, manejo e extração de madeira de florestas plantadas de eucalipto — atividade de produção primária por definição. A extração de madeira em tora não configura industrialização. O Regulamento do IPI sob o Decreto n.º 7.212/2010 define industrialização como toda operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto. A derrubada da árvore e o transporte da tora não transformam a natureza do bem — a madeira em tora que sai da floresta é materialmente idêntica à madeira em tora que chega ao comprador industrial, o qual realizará o processo de transformação.

O contribuinte traz corretamente o conceito de industrialização segundo o Regulamento do IPI e de fato, a extração da madeira e sua venda no formato de tora não caracteriza a industrialização.

Conforme já analisado e esclarecido nos itens anteriores deste julgamento, o sujeito passivo é de fato um estabelecimento produtor.

3.12 - Sobre o Item XII da Defesa.

Alega o sujeito passivo que em relação às operações com lenha de eucalipto no valor autuado de R\$ 29.636,99, a Impugnante reconhece que utilizou indevidamente o CST 40 (isenção) quando o correto seria o CST 51 (diferimento). Contudo, trata-se de mero erro formal na indicação do código tributário, sem qualquer impacto na arrecadação. A lenha de eucalipto resultante de floresta plantada está igualmente amparada pelo diferimento do item 26 do Anexo III do RICMS/RO — trata-se de lenha resultante do abate de árvores de floresta plantada, operação interna destinada a estabelecimento industrial. A troca do CST 40 pelo CST 51 não altera o resultado prático, em nenhuma das hipóteses há recolhimento de ICMS em operações internas destinadas a estabelecimento industrial. O erário não sofreu qualquer prejuízo. Quanto à ausência de DOF para a lenha de eucalipto a Instrução Normativa n.º 01/2011 da SEDAM/RO dispensa expressamente a emissão de DOF para produtos florestais oriundos de florestas plantadas devidamente cadastradas e licenciadas, como é o caso. A lenha de eucalipto, por ser proveniente de espécie exótica cultivada, não está sujeita à obrigatoriedade do DOF, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.651/2012 c/c a referida Instrução Normativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A utilização do CST 040 em substituição ao CST 051 constitui irregularidade meramente formal, sem repercussão na materialidade da obrigação tributária.

Em ambas as hipóteses não haveria imposto a recolher pelo remetente na etapa fiscalizada, visto que as operações encontravam-se abrangidas pelo regime de diferimento previsto no Item 26 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Não houve ocultação de operações, redução de base de cálculo, aproveitamento indevido de crédito ou qualquer outro expediente apto a causar prejuízo ao erário.

A própria fiscalização reconhece a efetiva emissão dos documentos fiscais, a identificação dos destinatários e a escrituração das operações.

Ausente dano ao Fisco e inexistindo imposto exigível na operação praticada, o erro na indicação do CST não possui aptidão para sustentar a exigência do crédito tributário lançado.

3.13 - Sobre o Item XIII da Defesa.

Alega o sujeito passivo que o Relatório Circunstanciado, ao fundamentar a equiparação da Impugnante a estabelecimento comercial ou industrial, cita expressamente o art. 155, §1º, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, nos seguintes termos: "O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica, será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMSRO." Ocorre que referido dispositivo encontra-se expressamente revogado pelo Decreto nº 22.721, de 05 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 05.04.2018 — Suplemento, com nota expressa de vigência do art. 257 das Disposições Transitórias do novo RICMS/RO. O Auto de Infração foi lavrado em 30 de março de 2026, ou seja, mais de oito anos após a revogação da norma utilizada como um dos pilares de sua fundamentação jurídica. A utilização de dispositivo legal revogado compromete diretamente a motivação do ato administrativo, que exige fundamentação em norma vigente ao tempo dos fatos — conforme determina o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Nesta argumentação do sujeito passivo há um equívoco. O Auditor Fiscal autor do auto de infração, não cita o art. 155, §1º, do RICMS/RO provado pelo Decreto nº 8.321/98, mas sim o art. 5, §1º, do Anexo XI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, abaixo transcrito:

ANEXO XI DO RICMS/RO

“Art. 5º. O produtor rural deverá solicitar a sua inscrição no CAD/ICMS-RO, mediante montagem de processo munido dos documentos listados no art. 7º, a ser protocolizado na Agência de Rendas ou em qualquer unidade de atendimento da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, bem como nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta que estejam credenciados de acordo com o [art. 6º](#).

§ 1º. *O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica, será equiparado ao comerciante e/ou industrial, devendo inscrever-se no CAD/ICMS-RO como comércio e/ou indústria."*

O § 1º do Art. 5º acima transcrito, traz para o RICMS-RO aquilo que já havia sido esclarecido pelo Parecer n.º 174/2007/GETRI/CRE/SEFIN, quando reconhecia a existência do Produtor Rural constituído na forma de Pessoa Jurídica e também como Pessoa Física, especificando a forma do cadastro específica para cada um.

O produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica está obrigado a inscrever-se no CAD/ICMS-RO como comércio e/ou indústria. Ou seja, tem a mesma obrigação de cadastro, de forma igual as empresas do comércio e/ou indústria.

A equiparação aqui estabelecida é quanto ao cumprimento da forma de se cadastrar perante a SEFIN-RO. Como já esclarecido no Item 3.7 deste julgamento, em nenhum momento será lícito a Administração Tributária alterar o conceito do direito privado.

A equiparação do estabelecimento produtor do sujeito passivo como se fosse um estabelecimento comercial para fins do alcance e aplicação da norma do diferimento, pretendida e aplicada pelo autor do feito, viola frontalmente o Princípio da Igualdade Formal.

A administração pública deve realizar a aplicação idêntica do texto legal para todos, sendo vedado qualquer tipo de favoritismo ou a perseguição. O critério aplicado deve ser o mesmo.

Não é aceitável fazer a distinção entre Produtor Pessoa Física e Produtor Pessoa Jurídica, quando ambos estão regularmente cadastrados na SEFIN-RO, emitindo nota fiscal referente o mesmo produto.

O critério incorretamente utilizado pelo Fisco na constituição desse auto de infração, está violando o princípio da igualdade legal.

Vejamos novamente o texto do Item 26 do Anexo III do RICMS-RO:

PARTE 2 DO ANEXO III DO RICMS-RO

"ITEM 26 – *As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores:*

I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.”

O inciso I do Item 26 estabelece a aplicação do Diferimento na saída promovida “por estabelecimento produtor”. Em nenhum momento o texto restringe a aplicação do Diferimento exclusivamente a estabelecimento de Produtor Rural Pessoa Física.

O Direito Tributário prestigia a realidade objetiva dos fatos efetivamente praticados pelo contribuinte.

No caso dos autos, restou demonstrado que:

- o estabelecimento desenvolve atividade de silvicultura;
 - sua atividade principal é o cultivo de eucalipto;
 - a mercadoria comercializada é madeira em tora e lenha in natura;
- não há industrialização ou transformação da matéria-prima;
- as operações destinam-se a estabelecimentos comerciais ou industriais subsequentes.

Essas características revelam inequívoca atividade de produção primária.

A equiparação prevista no Anexo XI possui finalidade eminentemente cadastral e instrumental, destinando-se à disciplina das obrigações acessórias, não podendo ser utilizada para modificar a qualificação material do estabelecimento para fins de incidência tributária.

Admitir entendimento diverso significaria reconhecer que uma mesma atividade de produção florestal teria tratamento tributário distinto exclusivamente em razão da forma societária adotada pelo contribuinte, conclusão incompatível com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a autuação está fundada em premissa jurídica incompatível com a legislação de regência.

Restou demonstrado que a Impugnante exerce atividade de produção florestal primária, enquadrando-se na condição de estabelecimento produtor para fins do Item 26 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

As operações fiscalizadas consistiram na saída interna de madeira em tora e lenha de eucalipto destinadas a estabelecimentos comerciais e industriais, hipótese expressamente contemplada pelo regime de diferimento do ICMS.

A legislação não estabelece qualquer restrição que impeça a aplicação do diferimento ao produtor constituído sob a forma de pessoa jurídica, tampouco determina o encerramento do diferimento em razão da mera equiparação cadastral prevista no Anexo XI do RICMS/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A interpretação adotada pela fiscalização ampliou indevidamente as hipóteses legais de encerramento do diferimento, criando condição não prevista pelo legislador e afrontando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da tipicidade cerrada que regem o sistema tributário.

Não havendo fato gerador exigível do ICMS na forma sustentada pela fiscalização, tampouco fundamento legal para desconsiderar a condição de estabelecimento produtor da Impugnante, impõe-se a integral desconstituição do lançamento tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IMPROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 2.628.454,39.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão, informando que o mesmo poderá apresentar Recurso Voluntário perante a Segunda Instância do TATE, caso assim deseje.

Porto Velho, 08 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância